



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.651 - SP (2011/0203740-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S)
POR INCORP : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA - TENENGE
AGRAVADO : JOÃO BERMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A -
USIMINAS
ADVOGADO : PEDRO SOARES MACIEL E OUTRO(S)
POR INCORP : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO COMUM. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC/45. SINISTRO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 229/STF. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. SÚMULA 83/STJ. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA CULPA DO EMPREGADOR. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO MATERIAL. NÃO PERMITIDA COMPENSAÇÃO COM A PENSÃO PAGA PELO INSS. FATO GERADOR DISTINTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.651 - SP (2011/0203740-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S)
POR INCORP : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA - TENENGE
AGRAVADO : JOÃO BERMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A -
USIMINAS
ADVOGADO : PEDRO SOARES MACIEL E OUTRO(S)
POR INCORP : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. contra acórdão ementado nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO COMUM. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC/45. SINISTRO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 229/STF. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. SÚMULA 83/STJ. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA CULPA DO EMPREGADOR. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO MATERIAL. NÃO PERMITIDA COMPENSAÇÃO COM A PENSÃO PAGA PELO INSS. FATO GERADOR DISTINTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INTERESSE. ACÓRDÃO VAI AO ENCONTRO DA PRETENSÃO RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO A TODOS OS RECURSOS ESPECIAIS.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu recurso especial, destacando *a inaplicabilidade da teoria objetiva; ausência de dano; ausência de nexo causal e inexistência de culpa*. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.651 - SP (2011/0203740-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, não merece provimento o presente agravo regimental.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênica aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"O Tribunal de origem, reformando a sentença que julgara improcedente o pedido indenizatório, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento aos seus agravos retidos, condenando os réus, solidariamente, a indenizarem o autor pelos danos materiais e morais sofridos decorrentes do referido acidente de trabalho, nos seguintes termos:

Considerando tais fatores, faz o autor direito à pensão mensal vitalícia, além de uma parcela anual a título de décimo terceiro salário, devida desde a data do afastamento em razão da doença (24 de junho de 1988) equivalente à última remuneração recebida pelo autor enquanto a serviço das rés, pensão essa a ser atualizada toda vez em que haja aumento para a categoria à qual pertencia, na mesma época em que ocorrer para a profissão paradigma e, na falta desta, para categoria assemelhada e, na ausência de categoria assemelhada, anualmente, de acordo com os índices aplicáveis aos débitos judiciais, sujeita a correção monetária e incidência de juros moratórios, desde os respectivos vencimentos, estes de acordo com a alíquota da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), desde a vigência do Novo Código Civil (para as prestações vencidas anteriormente ao NCC, a taxa de juros será de meio por cento ao mês).

Ficam as rés condenadas à constituição de capital para assegurar o pagamento das prestações vincendas, a qual é prevista em lei (art. 475-Q, caput, do CPC), sem prejuízo de que o juiz da fase de cumprimento de sentença possa examinar sua substituição por caução fidejussória ou pela inclusão do credor na folha de pagamentos das devedoras (art. 475-Q, § 2.º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Considerando tais fatores, a indenização estará bem arbitrada na quantia de cinquanta mil reais (R\$ 50.000,00), sujeita a correção monetária do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), desde a data de publicação do acórdão, uma vez que já atualizado em sua expressão monetária o valor indenizatório.

Levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o tempo dispensado à causa, os honorários devem ser arbitrados, conforme ao disposto no art. 20, § 3.º, do CPC, em quinze por cento (15%) sobre o valor das prestações mensais vencidas mais doze vincendas e da condenação a título de danos morais. Custas pelas rés."

Irresignadas as partes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguindo contrariadas, elas interpuseram os presentes recursos especiais que serão analisados separadamente, iniciando-se pelo de maior abrangência.

1. Recurso especial da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nas razões do seu especial, sustenta, em síntese que o dano não restou comprovado, uma vez que os hemogramas do autor, ora recorrido, apresentavam taxas sanguíneas normais, bem como não há qualquer culpa da recorrente que sempre ofereceu a seus funcionários todos os EPI's necessários ao desempenho de suas funções. Inexistentes dano e culpa, não há falar em nexo de causalidade ou em responsabilidade civil. Requer, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos materiais, que sejam descontados os valores recebidos pelo recorrido da assistência previdenciária, bem como a redução da indenização arbitrada pelos danos morais. Insurge-se contra a inversão do ônus da prova e contra a distribuição da condenação em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

Observa-se, portanto, que o presente recurso especial centrado em três teses:

(i) *ausência de prova do dano sofrido pelo autor e ausência de culpa do empregador;*

(ii) *redução do quantum indenizatório - material (descontar o valor previdenciário recebido) e moral (valor exagerado);*

(iii) *redução dos honorários advocatícios.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adianto não merecer acolhimento as insurgências recursais.

1.1. (i) Da Súmula 229/STF e a responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

O caso dos autos diz respeito a responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, momento em que prevalecia o entendimento contido no enunciado 229 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que limitava a sua responsabilização para as hipóteses de dolo ou culpa grave.

A recorrente alega que, tendo o acidente ocorrido em 26 de julho de 1988, portanto antes do advento da Constituição Federal, a responsabilidade do empregador pela indenização de direito comum ficaria restrita às hipóteses de dolo ou culpa grave.

*Entretanto, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento ditado por esta Corte, no sentido de que, **a partir da edição da Lei n. 6.367/76, passou a não mais prevalecer o enunciado número 229 do STF.***

Nesse sentido, precedentes da 3.^a e 4.^a Turmas desta Corte Superior:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. EVENTO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 6.367/76. ENUNCIADO Nº 229 DA SÚMULA/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO RECONHECIDO NA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. LIMITES.

1. A partir da edição da Lei nº 6.367/76 passou a não mais prevalecer o enunciado nº 229 da Súmula/STF. Precedentes.

2. O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1053885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 17/10/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO DIREITO COMUM. "DOLO OU CULPA GRAVE" DO EMPREGADOR. INEXIGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCORRÊNCIA DE CULPAS. MATÉRIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- Acórdão que afasta a incidência da Súmula nº 229-STF, invocando fundamento constitucional. Aplicação da Súmula nº 126-STJ.

Entendimento, ademais, desta Corte, segundo o qual, a partir da edição da Lei nº 6.367/76, não mais prevalece o enunciado da Súmula nº 229-STF, bastando a culpa leve do empregador.

- Alegação de ausência de culpa do empregador a depender do reexame do quadro probatório (Súmula nº 7-STJ).

- "Incide a correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo." (Súmula nº 43-STJ).

Recurso especial não conhecido

(REsp 89.261/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 20/05/2002, p. 142)

Relembre-se que a origem histórica do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 229/STF fora extraído do revogado artigo 31 do Decreto-Lei n. 7.036/44, que dispunha que a indenização acidentária paga pelo empregador o exonerava da indenização do direito comum, salvo nos casos de dolo, a que o Excelso Pretório equiparou a culpa grave.

Esse diploma legal, porém, foi expressamente revogado pelo o art. 22 da Lei nº 6.367/76, passando a matéria a ser regulada pela regra geral do art. 159 do CC/16, exigindo, assim, tão somente a culpa simples do empregador, tal qual o presente caso ocorrido em julho de 1988.

Para os acidentes de trabalho ocorridos na vigência do novo Código Civil (2003), com a adoção da teoria do risco, cuja origem histórica guarda íntima ligação com os acidentes de trabalho, utiliza-se uma interpretação sistemática, em que se observa que a regra está inserida entre os direitos sociais do empregado (art. 7.º da CF/88), sendo perfeitamente aceitável que a norma constitucional estabeleça um mínimo, isto é, basta a mera culpa leve, mas sem representar um óbice para que seja ampliada a proteção ao trabalhador pelo Código Civil.

Assim, com base nesses dois métodos de interpretação (histórico e sistemático), mostra-se perfeitamente possível admitir a aplicação da norma constante do art. 927, parágrafo único, do CC, à responsabilidade civil por acidente de trabalho.

Nesse sentido o paradigma da 3.ª Turma desta Corte Superior:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- O art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos – ou a melhoria daqueles já existentes – pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo.

- A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio caput do artigo confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador.

- Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02 – que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros – aos acidentes de trabalho.

- A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade.

Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo.

- O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho.

- Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador.

Recurso especial provido.

(REsp 1067738/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 25/06/2009)

Após advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, aliada à edição da Súmula Vinculante n. 22 pelo STF, atribuiu-se a competência para processamento e julgamento das lides decorrentes da relação de trabalho à Justiça Laboral, também nas hipóteses de indenização por acidente de trabalho. E a Justiça do Trabalho tem esposado o entendimento de aplicação da responsabilidade objetiva do empregador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos danos sofridos pelo empregado, com fundamento, justamente, na teoria do risco prevista no artigo 927, parágrafo único, do CC/02.

Portanto, no presente caso, não há falar na incidência da Súmula 229/STF, pois embora o fato tenha ocorrido em junho 1988, na vigência da Lei n. 6.367/76, embora antes da atual Constituição Federal, sendo, assim, insuperável o óbice da Súmula 83/STJ, conforme os precedentes das turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior.

Estabelecida tal premissa, coube ao Tribunal de origem aferir a existência de culpa (mesmo que leve) do empregador pelos danos sofridos pelo empregado, nos termos do Art. 159 do CC/16.

O Tribunal a quo reconheceu a culpa do empregador, com base nas provas dos autos, em especial, na prova pericial, interpretando o laudo judicial, que concluiu que o empregado está total e permanentemente incapacitado e que não será aprovado em exame admissional em razão do diagnóstico.

*Ainda, o acórdão recorrido apontou o fato de a Comunicação de Acidente do Trabalho descrever que o **"funcionário trabalha em contato com substâncias químicas, vindo a apresentar alterações hematológicas"**, onde se reconheceu que **substâncias químicas foram objeto causador do acidente sofrido**.*

Não bastando, o aresto impugnado também considerou as perícias médicas realizadas pela Previdência Social que diagnosticaram a doença do autor como "leucopenia".

Por todo esse arcabouço probatório, o Tribunal de origem chegou a conclusão da presença da culpa por parte do empregador pelos danos sofridos pelo empregado, de tal sorte que para alcançar provimento ao presente recurso especial, seria necessária a reavaliação desse indigitado conjunto probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

1.2. (ii) redução do quantum indenizatório - material (desconto previdenciário) e moral (diminuição do valor).

Requer a parte recorrente, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos materiais, ou seja, que sejam descontados os valores recebidos pelo recorrido através da assistência previdenciária (INSS), bem como a redução do quantum indenizatório fixado pelos danos morais sofridos.

Novamente, não merecem acolhimento as insurgências recursais.

1.2. a. Dano material e benefício previdenciário.

Importa destacar à parte recorrente a distinção entre o fato gerador da obrigação previdenciária e da obrigação de indenizar. Nesta, o fato gerador advém do ato ilícito civil, enquanto naquela do preenchimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de condições legais suficientes para a obtenção do seguro.

Portanto, o fato de ter sido concedido benefício previdenciário a parte autora não elide a obrigação da ré reparar integralmente o dano causado, sendo que não foi o único fundamento para a condenação da empresa recorrente, de modo que não há a alegada violação aos pressupostos da responsabilidade civil.

Nesse sentido:

ACIDENTE NO TRABALHO. Pensão do INSS. Compensação.

- Não se permite a compensação da indenização devida pelo empregador, com base no direito comum, com a pensão paga pelo INSS.

- JUSTIÇA GRATUITA. Porte de remessa e retorno.

- O beneficiário da justiça gratuita não está obrigado a pagar porte de remessa e retorno dos autos.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 257292/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 02/10/2000, p. 175)

1.2.b. Dano moral.

Cediço na jurisprudência desta Corte que o valor arbitrado a título de compensação por danos morais somente está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando seja **irrisório** ou **exagerado**.

No caso concreto, foi fixado pelo Tribunal de origem o valor condenatório de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), o que tenho por razoável e proporcional ao caso concreto.

Desse modo, dada razoabilidade do montante fixado, afigura-se inviável, em sede de recurso especial reduzir o quantum indenizatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA.

1. (...).

2. **É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 965304/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ART.

535, II, DO CPC - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - PÓLO ATIVO - LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - Na ação de reparação por danos morais, os herdeiros da vítima podem prosseguir no pólo ativo da demanda. Precedentes.

III - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 704807/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008)
(grifos meus)

1.3. (iii) redução dos honorários de sucumbência (15%).

Para o estabelecimento do percentual dos honorários de sucumbência, o Tribunal de origem registrou, expressamente, no acórdão recorrido que levava em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o tempo dispensado à causa para o arbitramento em 15% sobre o valor da condenação.

Esse percentual encontra-se dentro do balizamento traçado pelo art. 20, § 3º, do CPC, mostrando-se plenamente razoável.

No mais, para alcançar êxito à pretensão recursal, seria necessário o revolvimento fático, afim de elidir os fatos reconhecidos no ponto pelo acórdão recorrido, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Em suma, nego seguimento ao recurso especial interposto pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0203740-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.381.651 / SP

Números Origem: 72281998 831900 83190003 831900300 8421998 91994514820038260000 992030133636
99203013363650006

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S)
POR INCORP	: TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA - TENENGE
RECORRENTE	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
ADVOGADO	: PEDRO SOARES MACIEL E OUTRO(S)
POR INCORP	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
RECORRENTE	: JOÃO BERMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S)
POR INCORP	: TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA - TENENGE
AGRAVADO	: JOÃO BERMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES.	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
ADVOGADO	: PEDRO SOARES MACIEL E OUTRO(S)
POR INCORP	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.